



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
30.09.10, às 19 h 25 min

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7465  
(30.09.2010)

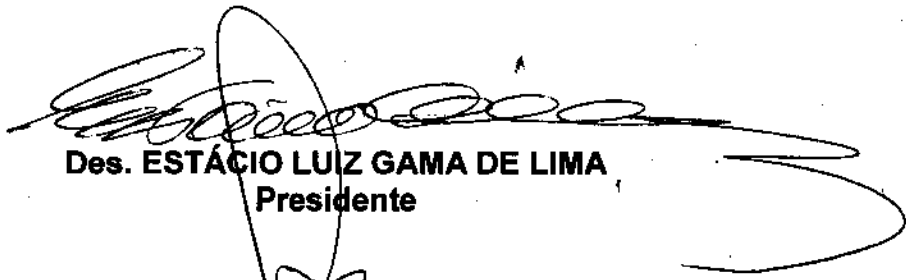
Representação : 1678-41/2010  
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /  
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS  
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES /  
OUTROS  
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO  
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL.  
NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA.  
CONFIGURAÇÃO DE DIREITO DE  
RESPOSTA. REPRESENTAÇÃO JULGADA  
PROCEDENTE.**

1. A propaganda eleitoral insurgida veiculou notícia sabidamente inverídica.
2. Configuração de direito de resposta.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de setembro do ano de 2010.



**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**Presidente**

**PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**  
**Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**

## RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral com pedido de direito de resposta promovida com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurgem-se os representantes contra veiculação de suposta informação sabidamente inverídica no horário eleitoral gratuito na televisão do dia 20 do corrente mês, no horário noturno, pelo fato de ter sido veiculada informação de que em maio de 2006 o Governador do Estado teria despejado algumas pessoas, o que teria gerado um conflito com a polícia, e que este Governador seria o candidato representante.
3. Asseverou que na época mencionada o representante Ronaldo Lessa não era mais Governador do Estado, pois teria renunciado em 31 de março daquele ano. Pugnou pela concessão de direito de resposta.
4. Juntou documentos.
5. A inicial veio acompanhada de mídia com a gravação do programa e com a respectiva degravação.
6. Requereu liminar, que foi deferida, no sentido de que a veiculação da referida propaganda fosse suspensa (fl. 28/29).
7. Os representados apresentaram contestação aduzindo que não houve veiculação de notícia sabidamente inverídica, pois o fato narrado no programa teria sido apenas o estopim de uma crise anterior iniciada no governo Lessa. Pugnaram pela improcedência da representação.
8. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência representação, para conceder o direito de resposta.
9. **É o relatório. Passo a decidir.**
10. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento direito de resposta, prevista no art. 58 da Lei das Eleições no conteúdo da matéria jornalística veiculada pelo portal de notícias representado.
11. Estabelece o referido dispositivo legal:

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

12. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
13. No caso dos autos, verifico que foi afirmado no programa eleitoral em exame que em maio de 2006 o candidato representante, Ronaldo Lessa, teria sido o responsável pelo despejo de diversas famílias, o que teria resultado em ação truculenta da polícia.
14. Não obstante a robusta demonstração trazida pelo representado de que já existiam conflitos envolvendo movimentos sociais e o Governo do Estado à época em que o representante Ronaldo Lessa era o chefe do executivo, o fato é que na propaganda foi dito, de forma clara, que o referido representante foi o responsável pelo conflito ocorrido em maio de 2006.
15. Entretanto, se constata, do documento trazido à fl. 11, que o afastamento do candidato representante do cargo de Governador do Estado se deu em 31 de março, anterior, portanto, ao referido conflito.
16. Destarte, uma vez que ele não mais estava investido na chefia do executivo estadual no mês de maio de 2006, conclui-se que a propaganda vergastada veiculou informação inverídica.
17. Com efeito, em análise detida da propaganda, verifico que somente em parte dela se dá a veiculação de notícia sabidamente inverídica, mas apenas entre os períodos de 09:17 e 10:29, demonstrados na degravação (fl. 03), totalizando 1'12".
18. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do representado, ensejando a concessão do direito de resposta pleiteado.
19. Tendo em vista que não há mais programa eleitoral gratuito reservado ao cargo governador, a veiculação deverá ser realizada em forma de inserção.

## CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, VOTO PELA PROCEDÊNCIA da presente representação, concedendo Direito de Resposta aos representantes,
- 

**determinando que as emissoras TV Gazeta de Alagoas, TV Alagoas e TV Pajuçara promovam a veiculação de duas inserções, tendo cada uma 36" de duração, contendo a resposta dos representantes que, deverá ser feita no horário noturno entre as 19 e 22 horas.**

**21. Os representantes deverão trazer a mídia contendo a resposta até as 14 horas do dia seguinte para fins de análise prévia, na forma do parágrafo primeiro do art. 15 da Resolução TSE 23.193.**

**22. É como voto.**

Em Maceió, 30 de setembro de 2010.

**Pedro Ivens Simões de França**  
**Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1678-41.2010.6.02.0000**

**Prot. 15.279/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 30/09/2010 (SESSÃO Nº 93/2010)**

**RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PSDC / PC do B / PT do B)

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADOS** : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

**REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e outros

**REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / DEM / PSB / PSDB / PPS)

**ADVOGADO** : Davi Antônio Lima Rocha

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.465, de 30.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, momentaneamente, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários